



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Raphael Guido Milhomens e César Randolpho Pimentel Alves.

Em sua inicial, a parte autora atribui aos réus condutas que constituem atos de improbidade administrativa que desencadearam danos ao erário e que ofenderam princípios da administração pública, na forma do art. 12 da Lei nº 8429/92.

A título de tutela de urgência, pugna pelo afastamento de RAPHAEL GUIDO MILHOMENS de todo e qualquer cargo público vinculado ao município de São Félix do Xingu/PA, bem como que seja deferida a medida cautelar de seu afastamento dos prédios da Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, em especial, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Félix do Xingu/PA e, por fim, a decretação da indisponibilidade dos bens, na proporção de R\$ 1.218.100,00 (um milhão duzentos e dezoito mil e cem reais) por demandado.

No mérito, pede pela condenação da parte requerida nas penas previstas no art. 12 da mesma lei.

Acosta documentos que entendeu pertinentes.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem o condão de buscar aplicação de sanção em face dos agentes públicos e equiparados que cometerem atos que denotem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação aos princípios da administração pública.

Como qualquer ação, comporta pleito de caráter urgente, nos termos na forma dos arts. 300 a 302 do Código de Processo Civil, sendo necessário, para sua concessão, a presença do relevante fundamento do pedido (*fumus bonis iuris*) e do perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*) caso persista o ato impugnado.

Quanto ao instituto da tutela urgente de natureza cautelar, sabe-se que é uma ordem judicial destinada à proteção de um direito em razão da provável veracidade dos fundamentos invocados por uma das partes e da possibilidade de ocorrer dano irreparável em decorrência do atraso da decisão. A finalidade do ato é resguardar direitos ou evitar danos que possam suceder, durante o processo, antes do julgamento do mérito da



causa, colocando em risco o seu próprio resultado útil.

A medida liminar não é meritória. Trata-se, na espécie, de medida acautelatória de possível direito do requerente, ou daqueles por ele substituídos, de sorte que sua concessão, somente se autoriza se a relevância dos fundamentos estiver comprovando sua necessidade e se a eficácia da medida, se concedida somente ao final, vier a aniquilar o bem da vida pretendido.

No caso da Lei 8.429/92, a análise de pleitos dessa natureza sem a oitiva dos requeridos não importa ofensa ao devido processo legal, seja porque a norma processual civil permite tal exame, seja porque a Lei nº 7.347 /85, também aplicável ao caso, prevê, expressamente, em seu artigo 12, que, em sede de ação civil pública, "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

II.I. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO

Conforme a inicial, o réu CESAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES ofereceu vantagem indevida para RAPHAEL GUIDO MILHOMENS, DIRETOR DE GERÊNCIA SUPERIOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA (junho/2016) e que hoje ocupa o cargo de DIRETOR DE GESTÃO DE GEOPROCESSAMENTO (agosto/2019) na mesma pasta, o qual aceitou a referida vantagem, para que influísse junto a LUIZ DA SILVA MACÊDO, servidor da SEMAS/SFX-PA, e DENIMAR RODRIGUES, então Secretário Municipal de Meio Ambiente da SEMAS/SFX-PA, para que emitissem relatório de fiscalização, auto de infração e licenças ambientais antedatas, a fim de anular autos de infração junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA).

Posteriormente, JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES, então Prefeito de São Félix do Xingu/PA e FRANCISCO TORRES DE PAULA, conhecido como Torrinho, então Secretário de Administração e irmão de João Cleber, utilizaram de seu poder político e influíram para que LUIZ DA SILVA MACEDO e DENIMAR RODRIGUES aceitassem a proposta de CÉSAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES.

Além de tais condutas, verificou-se que RAFAEL GUIDO MILHOMENS reiteradamente fornecia informações privilegiadas da movimentação de agentes do IBAMA no intuito de permitir a CÉSAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES esquivar-se de medidas sancionatórias do órgão ambiental federal, dificultando a fiscalização ambiental.

No que se pode observar dos documentos acostados à inicial, há indubitáveis indícios da veracidade do contido na exordial, consubstanciados por conversas extraídas de aparelho celular do réu CÉSAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES, por aplicativo MMS - mensagens multimídia, havida entre este e o requerido RAPHAEL GUIDO MILHOMENS.

Insta salientar que tais provas foram lícitamente coletadas, mediante



autorização judicial proferida nos autos nº 0007504-72.2016.8.14.0053, inquérito policial com objeto diverso – homicídio tendo como indiciado Cesar Ranolfo – mas coletada fortuitamente, por ocasião de decretação de busca e apreensão domiciliar com autorização de acesso aos dados de dispositivos eletrônicos.

Verifica-se, pelos elementos alhures mencionados, que há prova da ocorrência do ato de improbidade e, no mínimo, indícios de sua autoria, isto é, da probabilidade do direito invocado pelo autor.

Nesse contexto, deve-se avaliar se há necessidade de aplicação das medidas cautelares pleiteadas pelo Ministério Público, em especial a de afastamento do cargo público, a qual somente tem cabimento quando patente o prejuízo para a instrução processual pelo não acolhimento da medida.

No caso do feito, Raphael Guido Milhomens, enquanto responsável pelo setor de fiscalizações ambientais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, providenciou e/ou facilitou a expedição de licenças ambientais, inclusive para queimadas, mediante pagamentos de vantagens indevidas, isto é, propina.

Em determinadas ocasiões, o réu em questão relatou claramente que licenças para queimadas estavam minutadas na mesa do chefe da pasta e sugeriu ao requerido César Randolpho Pimentel Alves que acionasse o ex-prefeito deste Município João Cleber, para que intercedesse junto chefe da pasta no intuito de assinar os documentos confeccionados, ao que indicam os autos, mediante fiscalização simulada e paga.

As partes requeridas, ainda, chegaram a combinar a confecção de auto de infração ambiental municipal falso, com data anterior àquele efetivamente realizado pelo IBAMA, no intuito de que este último fosse elidido pela existência do local, o qual, por sua vez, poderia ser facilmente manipulado pelo requerido Raphael Guido para absolver o réu César Randolpho de qualquer punição.

Não é demais ressaltar que na operação policial, na qual foram encontrados os elementos de prova acostados ao presente feito, documentos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente foram alvo de busca e apreensão, sendo que os procedimentos administrativos respectivos às licenças/autorizações mencionadas pelos requeridos não foram encontrados, pelo que se conclui que foram, em tese, extraviadas ou destruídas.

Em verdade, os elementos probatórios aptos a demonstrar ou corroborar o já acostado ao processo em tela podem ser facilmente adulterados no âmbito da Pasta Municipal Ambiental, em especial pelo servidor que ali labora e onde detém amplo acesso.

Ora, se o próprio fato pelo qual o réu Raphael Guido Milhomens se



encontra respondendo na presente ação se relaciona à frustração de fiscalizações de natureza ambiental, de obtenção de elementos de prova para futura Ação Civil Pública Ambiental ou Ação Penal Ambiental, é franca a probabilidade objetiva de que a sua permanência no cargo público denota gravíssimo risco à instrução processual.

No caso, o afastamento do réu Raphael Guido Milhomens da função exercida na Secretaria Municipal de Meio Ambiente é de rigor, seja porque os atos de improbidade objeto do presente feito são diretamente relacionados e cometidos em função do cargo exercido na pasta, seja porque envolvem atos que buscam prejudicar atividade fiscalizatória a embasar a sua responsabilização administrativa, cível e criminal de terceiros.

Nesse rumo, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA/USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DELITOS COMETIDOS PARA INTERFERIR EM PROCESSOS CRIMINAIS E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Considerando que os delitos supostamente praticados estão diretamente relacionados ao cargo ocupado pelo acusado, bem como que o escopo das falsificações seria interferir em processos criminais e ações de improbabilidade administrativa já ajuizadas pelo Ministério Público, não se constata qualquer mácula na decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP).

3. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 78427 SP 2016/0298527-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento.

2. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade



Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para se verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg na MC: 19214 PE 2012/0077724-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012)

Avaliando todos os elementos anexos aos autos, verifica-se que o afastamento do cargo e, em última análise, de qualquer posição a ser exercida no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente onde pode continuar frustrando a instrução processual, inclusive de outras futuras lides ambientais, é medida de rigor.

Ademais, registra-se que a medida em comento será limitada ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que não se assemelhe de modo algum a efetiva sanção.

Por fim, não se olvida que a presente lide somente foi ajuizada em 2019 e apura fatos ocorridos, em tese, nos idos de 2016. Contudo, o feito inquisitorial que apura os fatos somente teve sua competência definida recentemente, sendo remetido este ano a esta Comarca.

Ademais, há de se considerar que o réu sobre quem a medida de afastamento recai nunca deixou de desempenhar suas funções na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo imprescindível a cautelar mesmo em face do transcurso do tempo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CARGO DE PREFEITO. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. FATOS PRATICADOS EM MANDATO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. RETORNO AO MESMO CARGO. RISCO DE REITERAÇÃO. CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Busca o impetrante com o presente writ o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e o retorno do paciente ao cargo de Prefeito da Cidade de Pedra Branca.

2. Cabe destacar que a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há muito já consolidaram entendimento no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida



excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou prova sobre a materialidade do delito, situações estas não vislumbradas no caso em apreço. Precedente.

3. De igual modo deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que há fortes indícios da participação do paciente nos fatos narrados, não sendo a via estreita do habeas corpus própria para as questões trazidas na exordial que se confundem com o próprio mérito da ação e dependem do exame probatório o que é incompatível com o rito célere do writ, assim, medida que se impõe é o não conhecimento da ordem quanto a este ponto.

4. No que concerne a arguição do impetrante acerca de incompetência do juízo a quo para determinar o afastamento do paciente do cargo de prefeito, o Supremo Tribunal Federal, através na Ação Penal sob nº 937, sob a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso proferiu novo entendimento, tendo decido que a prerrogativa de função somente se aplica aos crimes praticados durante o exercício do cargo e "relacionados às funções", ou seja, propter officium, alterando, desta forma entendimento anterior, que era no sentido de que a prerrogativa de função se aplicaria a todo e qualquer crime praticado pelo detentor de mandato eletivo.

5. No caso em tablado, convém destacar que os supostos delitos praticados pelo paciente são referentes aos anos de 2008-2012, época na qual ocupava o cargo de Prefeito da cidade de Pedra Branca. Contudo a partir do ano de 2012 perdeu o foro por prerrogativa de função, somente retornando ao cargo de prefeito no ano de 2016, ou seja, de forma não continua, já que houve um rompimento por não ter sido reeleito, somente sendo investido novamente no cargo em 2016.

6. Assim, tendo em vista que os fatos supostamente praticados se referem ao exercício do cargo de prefeito durante os anos de 2009/2012, o Juízo competente para processar e julgar a ação penal, em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, é o da Vara Única da Comarca de Pedra Branca e não deste e. Tribunal, não havendo em que se falar em trancamento da ação.

7. Quanto a irresignação do impetrante acerca da falta de contemporaneidade dos fatos, uma vez que supostamente os atos foram praticados no exercício do mandato anterior (2009-2012) e não no atual mandato (2017-2020) não cabendo o seu afastamento do atual cargo de prefeito, convém frisar que a necessidade de tal medida justifica, conforme fundamentou o juízo de piso na decisão cautelar, no fato do paciente ter voltado a exercer o cargo de prefeito e estando assessorado pelos mesmos representados da investigação, os quais retornaram a administração pública com a eleição do paciente tornando-se presente o risco concreto de reiteração delitiva, pois as mesmas pessoas estão no controle da máquina administrativa elevando, portanto, o risco de dano ao erário estando a decisão motivada no caso concreto.

8. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

(TJ-CE - HC: 06210997120198060000 CE 0621099-71.2019.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 02/04/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/04/2019). (Grifos nossos).

Não fosse o já discorrido, o Superior Tribunal de Justiça excepciona a necessidade de contemporaneidade da medida em relação aos fatos no que tange à aplicação de medidas acautelatórias, reservando o requisito tão somente para medida extrema da prisão preventiva.

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL, EM QUE SE APURA A SUPOSTA PRÁTICA, POR VÁRIOS INVESTIGADOS, DE DELITOS RELACIONADOS À INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CRIME DE



GESTÃO FRAUDULENTA SUPOSTAMENTE PRATICADO PELOS PACIENTES, NA CONDIÇÃO DE SÓCIOS DE UMA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MODUS OPERANDI DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO, CONTUDO, DA EXISTÊNCIA DE RISCO ATUAL À JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA, ANTE A LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA DECRETADA PELO BANCO CENTRAL E DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

(...) 5. Além disso, não ficou evidenciado nos autos a contemporaneidade entre os fatos apurados e a decretação da prisão preventiva, notadamente porque os fatos, embora graves, foram praticados em 2017 e apurados pela Polícia Federal em operação deflagrada em 09/11/2017, com requisição para instauração de inquérito policial no final de janeiro de 2018, tendo sido a prisão decretada apenas em 05/10/2018, o que impõe a observância ao princípio da contemporaneidade dos motivos que ensejam a decretação da segregação cautelar, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida para, ratificando a liminar deferida, revogar a prisão cautelar dos Pacientes, deixando a cargo do Desembargador Relator a aplicação de medidas cautelares que entender pertinentes, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de superveniência de fatos novos.

(STJ - HC: 475835 PE 2018/0282350-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

II.II. DA INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS

A possibilidade de restrição liminar, indisponibilidade dos bens do réu em ações de improbidade administrativa é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, com espeque no art. 7º da referida lei, vigorando a presunção de periculum in mora em favor do patrimônio público que supostamente teria sido lesado.

A presunção quanto à existência dessa circunstância milita em favor do requerente da medida cautelar, estando o periculum in mora implícito no comando normativo descrito no artigo 7º, da Lei nº 8429/1992, conforme determinação contida no artigo 37, §4º, da CF.

A indisponibilidade pode ser decretada antes do recebimento da petição inicial, sem oitiva do réu (AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 07/03/2013). Não está atrelada a indícios de dilapidação patrimonial e atinge bens adquiridos antes e depois do suposto ato improprio, fulminando até os bens de família

Somados a esses precedentes, entende igualmente o Superior Tribunal de Justiça pela indisponibilidade de bens à maior daquele valor objeto do patrimônio público lesionado, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgamento em 17/09/2013, DJe 04/20/2013, in verbis:



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável.
2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013).
3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes.
4. Recurso Especial desprovido. (grifos nossos)

Com efeito, há entendimento firmado em sede de Recurso Especial submetido ao regime do julgamento dos recursos repetitivos, no qual assenta o Superior Tribunal de Justiça a existência de dano presumido ao patrimônio público em ações de improbidade administrativa, relatoria do Min. Og Fernandes, EDcl no REsp 1366721/BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, Primeira Seção, julgamento em 13/05/2015, Dje em 03/06/2015 vejamos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do provimento judicial impugnado.
2. Na espécie, o acórdão recorrido sedimentou o entendimento do STJ, no sentido de que, caso o magistrado constate a existência de fortes indícios da prática de ato ímprobo capaz de lesar o Erário, é despicienda a comprovação de efetiva dilapidação patrimonial pelo réu ou da iminência de fazê-la para que haja o deferimento da medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92, pois o perigo na demora encontra-se presumido nesse normativo, no qual sobreleva-se a tutela de evidência em detrimento do requisito da urgência in concreto.



3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que encontre fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, como ocorreu no caso.
4. Estando ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não é permitido rediscutir-se o mérito das questões já decididas por esta Corte na estreita via aclaratória.
5. Tendo sido dirimido o litígio com base na interpretação da legislação federal aplicável, descabe a análise de suposta ofensa a dispositivos da Carta Magna no âmbito do apelo nobre, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpar-se a competência do Pretório Excelso.
6. Embargos de declaração rejeitados. (grifos nossos).

Saliente-se que para a indisponibilidade é desnecessária a individualização de bens, por outro lado, prudente se faz a delimitação do seu alcance, ônus do qual se desincumbiu a parte autora.

No que tange ao sequestro de bens, por outro lado, a parte autora indicou o objeto da medida, consubstanciada em valores em conta bancária, valores mobiliários, veículos e semoventes, a qual também é de rigor, com fulcro no art. 16 da Lei alhures citada.

Conforme já fundamentado, a análise do pleito de indisponibilidade e de sequestro de bens detém natureza de tutela de evidência, dispensando a demonstração de dilapidação do patrimônio, ou a sua tentativa, para a configuração do periculum in mora, bastando a demonstração do fumus boni juris, que consiste em indícios de atos ímprobos.

O entendimento em questão se aplica quando pertinente à garantia de ressarcimento do dano ou da devolução do acréscimo patrimonial, bem como da eventual multa cível, na forma do art. 7º da Lei 8.429/92, o que, no caso, é equivalente ao montante de R\$34.500,00 pelos atos que ensejaram enriquecimento ilícito e R\$183.600,00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos reais) pelos atos que denotaram violação aos princípios da Administração Pública, para cada um.

Ocorre que no feito, além do já elucidado, o Ministério Público requereu as constringências patrimoniais levando em consideração o resguardo de eventual condenação aos danos morais coletivos, os quais indicou no patamar de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

A quantia final alcança o montante de R\$1.218.100,00 (um milhão duzentos e dezoito mil e cem reais) e é pleiteada nessa totalidade em desfavor de cada um dos requeridos.

Todavia, a jurisprudência pátria vem se alinhando no sentido de que a indisponibilidade para salvaguardar o ressarcimento do dano moral coletivo não se submete à norma da tutela de evidência, sendo necessário, nesse ponto, o efetivo exame do eventual prejuízo de monta pela concessão da medida ao final.

Além disso, no mesmo rumo, entende-se que a restrição patrimonial deve ser suficiente para resguardar o resultado útil do processo, não sendo



possível que a indisponibilidade/bloqueio recaía no mesmo quantitativo em face de cada requerido.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS A FIM DE ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. "QUANTUM" A SER DETERMINADO PELO JUIZ. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. INAPLICABILIDADE DO JULGADO NO RESP N. 1.366.721/BA. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao "quantum" determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada. Precedentes.

III - A ausência de insurgência, no momento oportuno, quanto à indisponibilidade de bens a fim de garantir o pagamento da sanção de multa civil impede à parte recorrente suscitá-la por meio de recurso especial, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

IV - Não se aplica o entendimento firmado no REsp 1.366.721/BA para a indisponibilidade de bens a fim de assegurar o pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência para a sua concessão.

V - Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ - REsp: 1731782 MS 2017/0297493-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2018). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DANO MORAL COLETIVO. NATUREZA DE TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E MULTA CIVIL. PLURALIDADE DE RÉUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE SOBRE BEM IMPENHORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento do agravo de instrumento prejudica o conhecimento do agravo interno interposto contra decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

2. Em se tratando de dano moral coletivo, a ordem de indisponibilidade não poderá ocorrer apenas com a demonstração dos eventuais indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito (fumus boni iuris), sendo indispensável, nesses casos, a verificação de ambos os requisitos da tutela de



urgência (art. 300, do CPC, o fumus boni iuris e periculum in mora) o que não se verificou no caso, devendo a quantia ser decotada da medida.

3. A decretação de indisponibilidade de bens em ACP por improbidade administrativa, com o escopo de garantir eventual ressarcimento ao erário a título de danos materiais e multa civil, dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio, ou a sua tentativa, para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito no comando normativo do art. 7º da lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, que consiste em indícios de atos ímprobos.

4. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a medida de indisponibilidade, por ser medida de caráter assecuratório, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJ-GO - AI: 04478227620188090000, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 26/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/06/2019)

Assim, nesse ponto, ao avaliar a necessidade da constrição de bens sob a perspectiva da tutela de urgência, de todo modo, percebe-se ser de rigor o resguardo do ressarcimento da indenização moral coletiva, a qual, frise-se, é relativa à violação de direito fundamental de natureza difusa, seja no que tange ao direito à moralidade, quanto ao meio ambiente equilibrado.

Aliás, não é demais registrar que os atos ímprobos imputados aos réus além de consubstanciarem crimes contra a Administração Pública, configuram delitos de natureza ambiental, denotando efetivo prejuízo ao meio ambiente, com o embaraço da atividade fiscalizatória e, por exemplo, com expedição de licenças para queimadas mediante procedimento administrativo adulterado, acelerado, com fiscalização efetivamente comprada, na região do Município de São Félix do Xingu que tanto sente as consequências da exploração predatória, ilegal e indigna da Amazônia Legal, restando patente o abalo à comunidade local e, até mesmo, mundial.

A partir das conversas travadas entre os réus, é possível constatar que o requerido César Randolpho Pimentel Alves oferece vantagens ilícitas para que providencie questões de seu interesse, como Cadastro Ambiental Rural, em nome de seus filhos, de sua então esposa e até mesmo de seu genitor.

Daí se constata o efetivo risco de maior dilapidação patrimonial, considerando que o quadro demonstra que o requerido César Randolpho providencia o registro de posse ou propriedade de bens imóveis que evidentemente compõem sua esfera de domínio prático em nome de terceiros.

Portanto, constata-se ambos requisitos da tutela de urgência de natureza cautelar incidental para constrição patrimonial no intuito de resguardar eventual e futura indenização moral coletiva.

III. CONCLUSÃO.



Ante tudo o que acima exposto, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 8429/1992; no art. 311, inc. II, no art. 300, parágrafo segundo e art. 301, todos do CPC; determino:

a) o afastamento do réu Raphael Guido Milhomens do cargo público, sem prejuízo de sua remuneração, não devendo se fazer presente nas dependências de prédios vinculados à Administração Municipal, em especial da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

b) seja oficiada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, ADEPARÁ, para que seja averbada em seus registros a indisponibilidade de quaisquer ativos bovinos e outras Commodities, em nome de propriedade dos réus, fazendo constar o número dessa ação de improbidade administrativa, bem como o valor da eventual condenação, até o presente momento, que perfaz a quantia de R\$1.218.100,00 (um milhão duzentos e dezoito mil e cem reais);

b) que seja oficiada a JUCEPA para que seja penhorada as cotas sociais porventura existentes no CPFs dos réus, a indisponibilidade da sua parte de quaisquer ações ou capital social existentes, fazendo constar o número dessa ação de improbidade administrativa, bem como o valor da eventual condenação, que até o presente momento perfaz a quantia de R\$1.218.100,00 (um milhão duzentos e dezoito mil e cem reais).

Os pedidos de indisponibilidade eletrônica dos bens e a requisição eletrônica de informações, já constam com a respectiva resposta nos autos, inclusive no que tange ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens.

No que pertine aos pedidos de ofícios para os órgãos de trânsito, a resposta à consulta ao sistema nacional, RENAJUD, já se encontra acostada aos autos, pois a indisponibilidade é realizada diretamente pelo magistrado no sistema eletrônico, dispensando a expedição de ofícios para tanto.

Igualmente em relação aos pedidos de penhora on line e requisição de informações, não há mais a expedição de ofícios desde 2010, quando foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema BACENJUD, em que a ordem e as requisições são executadas diretamente pelo magistrado. Desta forma, as respostas seguem anexas aos autos.

Nos termos do §7º, artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa, determino a notificação dos réus para oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem as manifestações, conclusos para o juízo de admissibilidade da presente ação.

Notifique-se os réus através de oficial de justiça, inclusive por carta



precatória, caso necessário.

Oficie-se o Município de São Félix do Xingu – PA para ciência do afastamento ora determinado.

Por fim, à Secretaria do Juízo, sempre que possível, esta ação de improbidade, juntamente com as demais e outras ações abarcadas pelas metas de nº 4 e 6 do CNJ e pela portaria nº 1470/2019-GP de 25 de março de 2019, do nosso egrégio Tribunal de Justiça, devem ser tramitadas conjuntamente, assim como sua conclusão, para que contribua ao cumprimento das referidas metas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória.

Publique-se e cumpra-se.

São Félix do Xingu/PA, 10 de setembro de 2019.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA
Juíza de Direito
Titular da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA